

Fulvio

extrahir azeite da planta  
denominada = Burgueira =

R.

26

Sentença = Como o Sr. Frederico Guithor-  
me Bernay não allega como propria adescob-  
erta da Machina de extrahir azeite da planta  
vulgamente chamada = Burgueira = e só proben-  
de introduzir neste Reino o uso d'ella, não po-  
de ser concedida a Patente de Introduccão, sem  
agreedencia de Concursos nos termos do Art. 14.  
do Decreto de 16 de Janeiro de 1827, devendo a  
final ser agradada outorgada a quem fizer a  
introduccão com o privilegio por menor prazo  
de tempo. Entendo por tanto, que a Patente  
de invenção requerida não pode ter lugar, e  
que deve ordenar o Concursos para a de intro-  
duccão. He quanto se me offerece dizer sobre  
este objecto; Nada apegustado por mim mande-se  
em mais justo. Lisboa 26 de Julho de 1842. O Pro-  
curador Geral da Coroa = José de Siqueira d'Aguiar  
Ottaviani.

277

26

Idem em virtude do Officio  
do Sr. de Oliveira de 22 de  
Julho de 1842, a' corad d'ella  
presentada dos membros do  
Concelho do Distrito de Bra-  
gança, impugnando a  
proposta q' lhe contra fivera  
o respectivo Governador Civil  
de dose individuos para  
dentre elles ser nomeado o  
nos Concelho do Distrito.

26

Sentença = Carce-me que na regra geral do

278

do Art. 272. §. 2.º do Cod. Adm. está tambem  
 comprehendida a proposta dos Membros do Concelho  
 do Districto, para dever ser feita pelo Governador  
 Civil em Concelho do Districto, quando se veri-  
 ficarem todos os requisitos exigidos na Lei; en-  
 tendo porém que, por falta de complemento de  
 algum d'elles, não se pode considerar por legiti-  
 mamente feita a inclusa proposta do Governador  
 Civil de Bragança, para poder ser confir-  
 mada por Decreto Real, e procederse por elle  
 a nomeação do Concelho do Districto. Aquelle  
 Artigo do Código he generico, incumbindo aos Go-  
 vernadores Civis em Concelho do Districto, com  
 dependencia de Confirmação Regia, e pressimento  
 dos negocios urgentes, que está da comprehensão  
 da Junta Geral, e que esta não trahou, ou por  
 se não haver legalmente constituido depois de  
 duas convocações successivas, ou por se haver se-  
 parado sem tomar sobre elles deliberação alguma,  
 em nenhuma excepção, ou distincção for de algum  
 objecto das attribuições da Junta. O Governador  
 Civil he a Authoridade competente para ajui-  
 zar da urgencia dos negocios, a fim de prover nel-  
 les pelo modo prescripto na Lei; e a nomeação do re-  
 so Concelho do Districto pode muitas vezes ser segun-  
 do as circumstancias precutivas do Districto, objecto  
 de urgencia para o serviço, e administração publica,  
 donde vem que tambem por este titulo se não pode  
 reputar excluido desta providencia da Lei. A gene-  
 ralidade da referida Lei tambem, como já disse, não  
 pode considerarse limitada pela excepção do Arti-  
 go 278. §. 2.º do Cod. Adm., o qual trata de hypothese  
 mais diversa, respecta a nomeação feita pelo

pelo Conselho de Distrito com o corpo deliberante, pelo motivo facto de não comparecerem os Deputados em numero dobrado de necessario para compor as deliberas provisórias e definitivas, sem dependencia de nenhum outro requisito mais; esta não podia competir ao Conselho de Distrito á conta dos seus membros futuros, por que na eleição dos propostos pela Junta Geral do Distrito para o Conselho não ha deliberação provisória, e não podia verificar-se esta circumstancia da Lei: mas esta disposição da Lei não pode destruir a outra providencia especial para o caso muito diverso de a Junta deixar de cumprir os deveres que lhe incumbem, e na qual se requerem especialmente outros requisitos, e circumstancias. Não me parece legalmente feita a proposta incluída, por que o Governador Civil julgou realisada a forma das hypothese da Lei, que não se viu por verificada. Citando Art. 222 da Cod. Adm. supponem duas hypothese; falta de terminação da Junta em numero sufficiente para poder deliberar; se paração desta depois de legalmente constituida sem tomar deliberação alguma; e propriamente caso exige duas convocações successivas feitas com intervallo de 20 dias. Costo que a Cidade de Bragança concedessem Procuradores da Junta em numero sufficiente, he todavia certo, que a Junta nunca se reuniu n'aquele numero, nem se chegou a constituir; pois que a Lepão de 15 de Maio ultimo se a reunião em Procuradores, em de 22 do mesmo mes se appareceram dois, com conta das Actas das respectivas Sepções, sendo este numero incapaz de poder deliberar

Sobre qualquer objecto, por não constituido maior; e a Lei attendem a falta de terminos em Junta dos Procuradores necessarios para firmarem deliberarem; e não a sua ausencia ou presenca na mesma Pictade ou Villa. Não se havendo por isso nunca termino a Junta em numero legal para se constituir, e deliberar, entendendo que se não pode julgar que os seus Orgaos se separaram sem tomarem a competente deliberacao sobre a proposta para o Concelho de Districto, e assim não se justifica a segunda hypothese da Lei, mas só a primeira da falta de termino dos Procuradores em numero sufficiente; e como nesta se não observou o expresso requisito da Lei das duas convocacoes com o intervallo de 20 dias, por que a segunda foi anterior a conclusão deste espaço; tambem penso que não pode caber a medida authorizada na mesma Lei. Igualmente applico o Art.º do Cod. Adm. sobre o procedimento destes negocios nos Governadores Civis em Concelho de Districto, e segundo os Arts. 229. §. 18. e 277. do mesmo Codigo cumpra nestes casos a queles Magistrados Administrativos occurra o processos deste corpo; e que o Governador Civil de Provença no seu officio incluso declare todavia a opinião do Concelho de Districto, que com a capacidade dos individuos constantes da Carta, todavia o mesmo Concelho de Districto no seu officio adjunto affirma o contrario, expondo que o Magistrado Administrativo não occorreu a opinião do Concelho, não consentindo que emmanciasse as duas referidas, e declarando que se apresentava aberta para ser vista pelo Concelho; e como se não juntou a

a copia da Acta da respectiva Sessão, não pode des-  
par de ser devotado o cumprimento deste requisito  
da Lei, e sem constar claramente que elle foi observa-  
do não deve ser conferida a Regia Confirmação  
de que trata a Lei, a qual tambem deve assentir  
sobre o reconhecimento da urgencia do negocio,  
e não encontra esta sufficientemente demonstra-  
da. Nestes termos entendendo que não pode  
ainda caber a Regia Confirmação da proposta  
do Governador Civil de Bragança, para por meio  
della se proceder a nomeação do Conselho de Dis-  
tricto, e que quando o Governo de Vossa Magestade  
segundo as sações de alha published do Estado, de  
que só o mesmo Governo pode avisar, não julga  
necessario proceder a despublicação da Junta Geral do  
Conselho de Districto, sollicitada pelo Governador  
Civil, com os entes ordenas nesta Chagistrada,  
que proceda á segunda nomeação da Junta para  
a eleição dos propostos para o Conselho de Districto,  
e que, quando esta se não reunir em numero suf-  
ficiente para este fim, faça entes a proposta com  
a observancia de todos os requisitos exigidos no  
Art. 212 do Cod. Adm. He este o meu parecer  
sobre o objecto; Vossa Magestade poderá mandara  
o meu parecer. Lisboa 26 de Julho de 1842 - O Procu-  
rador Geral da Coroa - José de Cupertino d'Aguiar Al-  
vim.

Deu de 16 de Julho de 1842 o cerca  
de ter sido riscado para sempre da Aca-  
demia Politecnica da Cidade do Porto  
o Estudante Manuel Jose de Mes-  
quita.